



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004877/2002-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.001 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria COFINS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Recorrente CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1997

COFINS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL BRASILEIRO

O argumento da Prescrição Intercorrente esbarra na aplicação da Súmula 11 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cassio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls 62) interposto em face de decisão da Delegacia Regional de Julgamento/DF cujo teor declarou improcedente as razões da recorrente sobre o cancelamento do auto de infração referente ao pagamento de Cofins, cujo crédito tributário fora constituído através de Auto e Infração n. 0001915, período de apuração Agosto de 1997, no Valor de R\$ 3.884,40, sendo R\$ 1.437,71 de principal, acrescidos de multa (R\$ 1.078,28) e juros (R\$ 1.368,41).

Do Lançamento (efls 03 e ss)

A fiscalização, mediante procedimento de auditoria eletrônica interna na DCTF, relativa ao terceiro trimestre de 1997, apurou crédito tributário, acima quantificado, em cuja descrição denota-se a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme previsto pela Medida Provisória 2.158/2001.

Da Impugnação (efls 02)

A Impugnação, sob a égide de Requerimento, requereu a extinção do crédito tributário relativo à Cofins – Agosto / 1997, informando a ocorrência de “cancelamento de vendas de serviços”.

A autoridade fazendária, mediante o termo de Comunicação n. 278/2007 (e-fls. 42) , informou ao contribuinte que, *“ao impugnar o auto de infração supra citado, (...) não foram juntados elementos comprobatórios de suas alegações. Com o intuito de instruir o referido processo para fins de julgamento, é importante que apresente cópias autenticadas do Livro Diário, inclusive termo de abertura e encerramento, onde constem os registros contábeis comprobatórios de que efetivamente foi realizada tal compensação.”*.

Ainda, no Despacho de Encaminhamento (e fls 45), fora anotado que, *“em pesquisas aos sistemas da RFB, constatou-se que a interessada não preencheu o item destinado às vendas canceladas na DIPJ/98 (efls.42)”*.

Decisão DRJ/DF

Regularmente impulsionado o feito, fora recebida a impugnação, tempestivamente, pela DRJ/DF, a qual prolatou Acórdão 03-26.395 – 4^a. Turma, sob a seguinte ementa:

Assunto: Normas da Administração Tributária Ano Calendário: 1997 Falta de pagamento e/ou compensação – Não extinção do crédito Tributário Se na fase impugnatória a contribuinte não comprova a improcedência do lançamento, por conta de recolhimentos já efetuados, ou por qualquer outra forma, há que se manter a importância da exigência fiscal correspondente.

Lançamento procedente

Em trecho do voto, aduz a autoridade julgadora:

Analisando-se os autos certifica-se que não procede a defesa apresentada pela interessada, tendo em vista que, intimada a apresentar escrituração e documentos onde constem os registros contábeis comprobatórios da operação, não trouxe aos autos os documentos mencionados. Observe-se também que a contribuinte não preencheu o item destinado às vendas canceladas na DIPJ/98

A contribuinte fora devidamente cientificada do teor do acórdão Acórdão 03-26.395 – 4ª. Turma através de Aviso de Recebimento – AR em data de 13 de outubro de 2008, tomando vista em 05 de novembro de 2008.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário foi protocolizado em 12 de novembro de 2008, no qual, em breve síntese, alegou a prescrição intercorrente.

“O auto de infração ora recorrido esteve mais de seis anos parado na SACAT/DRF/GO (de 02/07/02 a 31/07/07), sem que o contribuinte tivesse notícias do mesmo, até que um dia, decorrido mais de 05 anos do início do procedimento fiscal, sobrevem-lhe decisão desfavorável.

Ainda, traz ao seu elenco de argumentos, o princípio da moralidade, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, requereu em Pedidos a nulidade do Auto de Infração, sob os seguintes fundamentos legais:

- a) art. 618, II do CPC, c/c 214, 215 223 parágrafo único e 247 do CPC; e
- b) art. 59 do Dec 70.235/72; e
- c) art. 156, IV do CTN.

Sobre a alegação de venda cancelada, nada argumentou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Tempestividade

A recorrente foi devidamente cientificada do teor do Acórdão 03-26.395 – 4ª Turma, através de Aviso de Recebimento – AR em data de 13 de outubro de 2008. O recurso voluntário foi protocolizado em 12 de novembro de 2008. Portanto, tempestivo o Recurso.

Mérito

Não assiste razão à recorrente.

Quanto ao argumento da Prescrição Intercorrente, obrigatória, por este Conselheiro, a aplicação da Súmula 11 do CARF. Segue-se:

Súmula 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

Ainda, quanto ao argumento sustentado no princípio da moralidade, também se faz necessária a aplicação de Súmula deste Conselho Administrativo, agora, a de número 02:

Súmula 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nestes termos, conheço do Recurso Voluntário para Negar-lhe Provimento.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

Processo nº 10120.004877/2002-37
Acórdão n.º **3001-000.001**

S3-C0T1
Fl. 85
